



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Nº 003/2013 PJECC**

***Ref. Procedimento Preparatório  
nº 015/2011***

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, através da **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL**, por sua Representante Legal, Promotora de Justiça, **LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI**, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, através da **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.892.295/0001-60, com sede administrativa na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº - Calhau – Ed. Clodomir Millet – 3º Andar, nesta cidade, representado neste ato pelo seu titular, **LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA**, doravante denominado de **COMPROMISSÁRIO**, com arrimo no **art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 alterado pelo art.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

**113, da Lei nº 8.075/90**, vem, através deste instrumento, firmar o presente

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

o que fazem pelas razões e condições a seguir explanadas:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme **art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor**;

**CONSIDERANDO** as disposições constantes no **art. 175 da Constituição Federal, e art. 2º, inciso II e IV da Lei nº 8.987/95**, que impõe a obrigatoriedade e indispensabilidade da realização de prévio certame licitatório para a delegação dos serviços públicos, seja na forma de concessão ou permissão;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a competência administrativa residual dos Estados Federados;

**CONSIDERANDO** que é direito do consumidor, a prestação de serviço público adequado, na forma preconizada pelo **art. 6º, inciso X, art. 22**, ambos do **Código de Defesa do Consumidor**, e **art. 6º da Lei nº 8.987/95**;

**CONSIDERANDO** a precariedade do vínculo mantido, atualmente, entre o Estado do Maranhão e as empresas que exploram o Serviço Público de Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros, Cargas e Veículos, conforme Portarias SINFRA nº 082/2013 e 092/2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regular a atuação das empresas concessionárias deste serviço público, estabelecendo direitos e deveres entre as partes, mediante contrato válido, garantindo, por conseguinte, os direitos dos usuários;

**CONSIDERANDO** o Projeto de Lei, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

iniciativa do Poder Executivo Estadual, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão através da Mensagem nº 058/2013, de 30 de setembro de 2013, que estabelece o marco regulatório desta modalidade de transporte;

**RESOLVEM:**

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, arrimado no **art. 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85**, com redação modificada pela **Lei nº 8.078/90** e **Lei nº 11.448/2007**, mediante as seguintes condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO**, reconhecendo a necessidade de regularização da concessão do Serviço Público de Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros, Cargas e Veículos, assume a obrigação de deflagrar certame licitatório, com publicação do edital, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) meses**, contados da assinatura do presente termo, visando a concessão/permissão das linhas de transporte aquaviário



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

intermunicipal via ferry-boat, na Baía de São Marcos, para os seguintes trechos: a) Saída: Ponta da Espera/São Luís/MA e Destino: Cujupe/Alcântara/MA; b) Saída: Cujupe/Alcântara/MA e Destino: Ponta da Espera/São Luís/MA.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de contratar no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura deste termo, empresa especializada, com objetivo de confeccionar os estudos técnicos preparatórios, necessários para elaboração do Termo de Referência da concessão pública.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Caso qualquer disposição deste **TAC** seja considerada inválida, ilegal ou inexequível sob qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais cláusulas e disposições avençadas neste instrumento não serão, de forma alguma, afetadas ou prejudicadas, permanecendo em pleno vigor e efeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As Partes concordam em negociar, de boa fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

por outras disposições válidas, legais e exequíveis que, tanto quanto possível e de forma eficaz, mantenham o conteúdo, a forma e os efeitos das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexecuíveis.

**CLÁUSULA QUARTA:** Na hipótese de descumprimento das disposições do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, por dolo ou culpa, assim como atraso injustificado das resoluções constantes neste documento, será aplicado multa diária de **R\$ 1.000,00 (Mil Reais)**, oportunizando-se, antes da respectiva execução, a oitiva do **COMPROMISSÁRIO** pelo **COMPROMITENTE**, no que diz respeito às razões do suposto descumprimento ou atraso no adimplemento das obrigações elencadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Além da fluência da multa, o descumprimento deste **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, assim como a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, conforme disposto na **Lei nº 8.429/92** e demais disposições



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

pertinentes.

**CLÁUSULA QUINTA:** O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. **5º, parágrafo sexto, da Lei nº 7.347/85** e do art. **585, inciso II, do Código de Processo Civil**, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações pactuadas, independentemente de prévia notificação.

**CLÁUSULA SEXTA:** O **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em epígrafe, passará a vigorar a partir da data da sua assinatura e encerrar-se-á apenas após o fiel, pleno e integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Cumpridas todas as formalidades e obrigações especificadas no bojo do presente documento, o **COMPROMISSÁRIO** emitirá, em favor da **COMPROMITENTE**, uma declaração de cumprimento das cláusulas constantes neste



**MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.**

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 04 (quatro) vias de idêntico teor para que surta todos os efeitos legais, elegendo-se o foro de São Luís – MA para dirimir eventuais dúvidas acerca deste instrumento.

São Luís/MA, 18 de novembro de 2013.

***LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI***  
***Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor***

***LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA***  
***Secretário de Estado da Infraestrutura***